



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1713/2015

Requerente: Felicidade

Requerida: E.M.

1. Relatório

1.1. A requerente, alegando que a requerida exige, para reembolso dos “custos de substituição” do contador de água, a quantia de €111,33, pede que se declare que não é dela devedora.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) a requerente é arrendatária do prédio urbano sito na Rua Monte, onde habita;

b) a água ali consumida pela requerente é fornecida pela requerida, em execução de contrato de fornecimento celebrado com a senhoria, Maria;

c) no contrato de arrendamento, a requerente obrigou-se a pagar a água que consumisse – obrigação que tem cumprido, pagando directamente à requerida;

d) tendo o contador da água sido roubado, a requerida, através de factura emitida em nome da senhoria, Maria, exige o pagamento de €111,33.

2. Ilegitimidade processual da requerente

“[S]ão considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” (art. 30.º/3 do CPC).

Atendendo ao conteúdo do próprio requerimento inicial e dos documentos para que remete, é inequívoco que os sujeitos da “relação controvertida” são a requerida, por um lado, e a senhoria com quem esta celebrou o contrato de fornecimento de água, por outro lado. É certo, para além disso, que a factura através da qual a requerida se arroga titular do crédito cuja



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

inexistência a requerente pretende ver declarada apresenta-se emitida em nome da referida senhoria, e não da requerente. A circunstância de a requerente se ter obrigado, perante a senhoria (no contrato de arrendamento), a pagar a água (mas não outras encargos, note-se) não altera a estrutura do caso, uma vez que se trata de acordo “interno” entre locador e locatário, que não projecta a sua eficácia na relação jurídica emergente do contrato de fornecimento de água celebrado entre a senhoria e a requerida.

Não sendo a requerente sujeito da “relação controvertida”, não lhe assiste legitimidade activa processual. Não estando no processo a senhoria (aquela a quem a requerida exige a quantia que é posta em causa) qualquer decisão de fundo que se proferisse não cumpriria, afinal, a sua função material: resolver definitivamente o litígio, vinculando os verdadeiros titulares dos interesses em conflito.

3. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, absolve a requerida da instância.

Notifique-se

Porto, 30 de Dezembro de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)